



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 06094/10.**

*Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **Gurjão**. Prestação de Contas do Prefeito José Martinho Candido de Castro, relativa ao exercício de 2009. **Emissão de parecer contrário à aprovação das contas.** Déficit orçamentário e financeiro. Renúncia de receita. Despesas de outros entes. Declaração de **atendimento parcial à LRF**. Despesas sem licitação. Gestão irregular de recursos com danos ao erário. Descumprimento de obrigações previdenciárias. Ofensa a preceitos constitucionais e legais. Imputação de débito. Aplicação de multa. Comunicações. Recomendações.*

### **ACÓRDÃO APL TC 00198 /2011**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06094/10, que trata da Prestação de Contas do Município de Gurjão, relativa ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. José Martinho Candido de Castro; e

CONSIDERANDO a existência de Déficit Orçamentário e Financeiro, bem como a Renúncia de Receitas e o custeio de despesas de competência de outro Ente Federativo sem amparo em instrumento exigido em lei;

CONSIDERANDO a existência de despesas sem a respectiva comprovação e a gestão irregular de recursos, causando danos ao Erário;

CONSIDERANDO o descumprimento de Obrigações Previdenciárias, parte patronal;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **ACORDAM** em:

**1) Declarar o atendimento parcial** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício;

**2) Julgar REGULARES COM RESSALVAS** as despesas sem as devidas licitações, sem imputação de débito, em face da ausência de danos materiais causados ao erário, ressalvado o item a seguir;

**3) Julgar IRREGULAR** a gestão dos recursos decorrentes do pagamento em duplicidade para apresentação de banda, no valor de R\$ 5.500,00 e das despesas sem comprovação na realização de serviços advocatícios, no valor de R\$ 58.428,00;

**4) Imputar débito** ao Sr. José Martinho Candido de Castro, Prefeito do Município de Gurjão, no valor de **R\$ 63.928,00** (sessenta e três mil, novecentos e vinte e oito reais), referente ao somatório dos valores discriminados no item precedente, em razão de dano causado ao erário, com fulcro no art. 56, III, da LC nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário da supracitada importância ao Erário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

**5) Aplicar multa de R\$ 4.500,00** (Quatro mil e quinhentos reais) ao supracitado Gestor nos termos do que dispõe o artigo 56, incisos II, III e VIII da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias**, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

**6) REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade relacionada às contribuições previdenciárias, parte patronal;

**7) REPRESENTAR** à Procuradoria Geral de Justiça sobre os fatos narrados nos autos para as providências que entender cabível;

**8) Recomendar** à atual Administração Municipal no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, notadamente as observadas na formalização dos Processos Licitatórios, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 06 de abril de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Relator

Presente,

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb

Em 6 de Abril de 2011



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
RELATOR



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL